

# **Boletim de Jurisprudência**

**Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**23/2013**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **CARTÃO PONTO OU LIVRO**

### ***Obrigatoriedade e efeitos***

O artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, determina que, para os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores, seja feito controle da duração da jornada de trabalho pelo empregador, com anotação de entrada e de saída, bem como pré-anotação do intervalo intrajornada. Trata-se, pois, de uma obrigação legal, de modo que cabe ao empregador exibir tais documentos, independentemente de determinação judicial, sendo que, não o fazendo, se sujeita à inversão do ônus da prova. Nesse sentido a Súmula 338, do C. TST. (TRT/SP - 00022014220105020063 - RO - Ac. 17ªT [20130248848](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 22/03/2013)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Aposentadoria. Complementação***

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. Na presente ação não se discute o pagamento de verba trabalhista, mas apenas o recálculo do benefício em face de mera discussão de aplicação de regras do Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão. Considerando que a relação em discussão nestes autos entre as partes não é de trabalho, mas previdenciária, e que o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 não alterou a competência desta Justiça Especializada para esse fim, deve-se concluir que a competência é da Justiça Comum. (TRT/SP - 00009777820115020081 - RO - Ac. 17ªT [20130254953](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 22/03/2013)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral por doença ocupacional***

DOENÇA OCUPACIONAL. Caracterização. Para que se configure o dever de indenizar, se faz necessária a demonstração do dano decorrente de doença ocupacional, o nexo causal com a atividade desenvolvida e a culpa da reclamada. A reclamada não observou o teor do artigo 157, I e II, da CLT, no sentido de cumprir e fazer cumprir normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar as doenças ocupacionais. (TRT/SP - 00010041320105020076 - RO - Ac. 17ªT [20130248244](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 22/03/2013)

## **DEFICIENTE FÍSICO**

### ***Geral***

CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. A entidade Assistência e Promoção Social Exército da Salvação - APROSES, em que pese o seu caráter social, assistencial e educacional, quando se apresenta perante seus empregados assume a condição de empregadora, estando, portanto, sujeita às disposições do art. 93 da Lei nº 8.213/91, que fixa o

percentual de reserva de vagas para a contratação de pessoas portadoras de deficiência física. Não obstante esse fato, a divergência interpretativa travada entre os litigantes, no tocante à inserção da referida associação no sistema de reserva de vagas estabelecido pela lei, a qual somente foi solucionada nesta demanda, autoriza, como bem salientado na sentença atacada, o reconhecimento da nulidade dos autos de infração e das multas impostas e a fixação de prazo razoável para que a empregadora possa atender às disposições da lei. Recurso da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 01742004620075020038 - RO - Ac. 3ªT [20130229240](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 22/03/2013)

## **DEPÓSITO RECURSAL**

### ***Valor***

Depósito recursal. Deserção. Recolhimento insuficiente. O não recolhimento integral do depósito recursal no prazo alusivo ao recurso, incorre em clara infringência aos dispositivos legais vigentes (art. 7º, da Lei 5.584/70, e 789, parágrafo 1º e 899, da CLT), assim como, a observância do Ato SEJUD GP 449/2011, importa deserção do apelo (Súmula 128, I, e OJ 140, ambas do C. TST). (TRT/SP - 00014889320105020022 - RO - Ac. 4ªT [20130242335](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 22/03/2013)

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

### ***Remuneração a ser considerada***

Ausente prova dos fatos obstativos ao direito e demonstrado que o reclamante desempenhou as mesmas atividades do paradigma, mediante salário inferior, é mesmo de se deferir as diferenças salariais postuladas, conforme previsto no caput do art. 461 da CLT. (TRT/SP - 00014157220115020318 - RO - Ac. 17ªT [20130248856](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 22/03/2013)

## **EXECUÇÃO**

### ***Recurso***

Agravo de petição - Admissibilidade - Preenchidos os pressupostos do artigo 897, parágrafo 1º, da CLT - Diferenças no valor dos depósitos - Inocorrência - Mora na liberação dos créditos imputável à instituição bancária que não pode ensejar a responsabilização da executada - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TRT/SP - 01673000319995020402 - AP - Ac. 4ªT [20130224159](#) - Rel. LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO - DOE 22/03/2013)

## **JORNADA**

### ***Intervalo violado***

DO ART. 62, I DA CLT. Embora a testemunha do autor tenha declarado que não usufruía do intervalo, também declarou que não havia fiscalização do horário de almoço. Assim, fica o autor enquadrado na exceção prevista no art. 62, I da CLT, sendo indevida a condenação em uma hora extra diária pela ausência de intervalo. (TRT/SP - 00002810820115020254 - RO - Ac. 4ªT [20130223020](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 22/03/2013)

### ***Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho***

HORAS "IN ITINERE". TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. TRAJETO INTERNO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO

EMPREGADOR. HORAS EXTRAS DEVIDAS. À luz do disposto no artigo 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado está à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, logo deve ser computado e remunerado como hora extra este tempo à disposição do empregador. Isto se justifica porque a partir do momento em que o empregado ingressa nas dependências da empresa, submete-se ao poder diretivo e disciplinar do empregador. Sobreleva ressaltar que não fosse o tempo gasto entre a portaria e o setor de trabalho certamente a rotina do trabalhador seria diferente no tocante à programação de horário. Portanto, em sendo o deslocamento necessário, o período a partir da passagem pela catraca é entendido como tempo à disposição do empregador, devendo ser computado na jornada do trabalhador. Por outro vértice, porém na mesma esteira de raciocínio, se o obreiro fosse vitimado por acidente no mesmo trajeto por certo seria caracterizado como de trabalho, eis que, ocorrido nas dependências do seu empregador. Desse modo, não seria coerente que o tempo também não seja considerado como à disposição, nos termos previstos o artigo 4º da CLT. Aliás, a "vexata quaestio" não comporta maiores digressões, encontrando-se pacificada por meio do verbete sumular 429 do C. TST. Sentença reformada no tópico. Apelo obreiro provido. (TRT/SP - 00012375520105020255 - RO - Ac. 4ªT [20130223888](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 22/03/2013)

## **NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

### ***Citação***

NULIDADE DE CITAÇÃO. REQUERIDOS MENORES. REPRESENTAÇÃO LEGAL NÃO COMPROVADA. Não havendo provas de que os requeridos menores foram citados na pessoa de seu representante legal, não há como considerá-los revéis e confessos. Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00020388220115020433 - RO - Ac. 3ªT [20130230779](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 22/03/2013)

## **PETIÇÃO INICIAL**

### ***Causa de pedir. Inalterabilidade***

PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. A utilização de peticionamento eletrônico não retira o ônus da parte recorrente de velar pela correta transmissão e legibilidade dos documentos, tendo em vista a dispensa de apresentação posterior dos originais. (TRT/SP - 00003339020105020463 - RO - Ac. 17ªT [20130248198](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 22/03/2013)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Aposentadoria. Gratificação ou complementação***

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Pretende o autor, por meio desta reclamatória, diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração de parcelas deferidas em ação judicial anteriormente ajuizada e que jamais integram a base de cálculo do benefício. 2. No caso vertente, verifica-se que a primeira demanda, na qual o autor postula parcelas que pretende ver integradas a sua complementação de aposentadoria, foi ajuizada anteriormente à data de início do recebimento do benefício. 3. Portanto, em atenção ao princípio da actio nata, forçoso concluir que o marco inicial da prescrição, no hipótese, é o trânsito em julgado da primeira

ação. 4. Como a primeira reclamatória ainda não transitou em julgado, não há falar, na hipótese, de prescrição da pretensão do autor. (TRT/SP - 00019016520105020068 - RO - Ac. 4ªT [20130224370](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 22/03/2013)

### ***Dano moral e material***

Prescreve em cinco anos no curso do contrato e em dois, após o término do contrato, o prazo para pedir reparação por alegados danos morais e materiais. (TRT/SP - 02459004120085020008 - RO - Ac. 17ªT [20130249879](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 22/03/2013)

### ***FGTS. Contribuições***

PRESCRIÇÃO. FGTS. REFLEXOS. A reclamada afirma que a prescrição do FGTS, no caso, é quinquenal e não trintenária. A Origem pronunciou a prescrição quinquenal, a exceção dos pedidos alusivos ao FGTS. O reclamante não postulou diferenças de depósitos do FGTS, mas apenas reflexos do FGTS nas verbas postuladas. Destarte, sobre tais parcelas incide a prescrição quinquenal. (TRT/SP - 00349004920075020465 (00349200746502003) - RO - Ac. 17ªT [20130248180](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 22/03/2013)

### ***Intercorrente***

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. CONFLITO APARENTE ENTRE AS SÚMULAS 327 DO C. STF E 114 DO C. TST. A Súmula 327 do C STF foi editada em 13 de dezembro de 1963, quando vigente o artigo 101, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1946, que atribuía ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgar, em recurso extraordinário, a decisão que fosse "contrária a dispositivo desta constituição ou à letra de tratado ou lei federal", o que foi mantido pelo artigo 114, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969. No entanto, com a Constituição Federal de 1988, as matérias infraconstitucionais passaram à competência dos demais tribunais superiores, incumbindo à Suprema Corte analisar as inconstitucionalidades das normas e não suas eventuais ilegalidades. Portanto, a última palavra quanto ao direito do trabalho infraconstitucional pertence ao Tribunal Superior do Trabalho, que pacificou o entendimento sobre a prescrição intercorrente, através da Súmula nº 114. Assim entende o próprio Supremo Tribunal Federal: "Ementa: trabalhista. processual. inexistência de prescrição intercorrente. coisa julgada material. controvérsia infraconstitucional. Regimental não provido" (STF, AI-Agr 394045 / PR - Paraná, Relator(a): Min. Nelson Jobim, julgamento: 24/09/2002 Órgão julgador: Segunda Turma). (TRT/SP - 00374002319885020314 - AP - Ac. 4ªT [20130223004](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 22/03/2013)

### ***Prazo***

O prazo prescricional estabelecido no art. 7º, inciso XXIX da CF/88 c/c o art. 11 da CLT somente pode ser aplicado a eventos ocorridos a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004, o que não é a situação dos autos. (TRT/SP - 00010459420115020447 - RO - Ac. 17ªT [20130248899](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 22/03/2013)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Incidência. Acordo***

Acordo - Fixação de honorários advocatícios - Contribuições Previdenciárias. A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Ausentes tais requisitos, às partes não é permitido, ao celebrarem o acordo antes da sentença, estabelecer o pagamento, a título indenizatório, de honorários advocatícios com a finalidade de afastar a incidência das contribuições previdenciárias (TRT/SP - 00016264820105020317 - RO - Ac. 3ªT [20130229193](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 22/03/2013)

### ***Contribuição. Multa***

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ARTIGO 276, DO DECRETO N.º 3.048/99. O fato gerador do recolhimento previdenciário é o pagamento do montante trabalhista ao empregado, nos termos do artigo 276, do Decreto 3.048/99, e somente após o decurso do respectivo prazo legal o devedor do crédito previdenciário poderá ser constituído em mora. À vista disso, e considerando que parâmetro idêntico a este deve ser utilizado em caso de acordo homologado em juízo, tem-se por devida a incidência de juros e multa apenas quando ultrapassado o dia 02 do mês subsequente ao pagamento da parcela do ajuste, o que não é o caso dos autos, vez que o reclamado efetuou o recolhimento previdenciário dentro do prazo legal. (TRT/SP - 00001947420115020085 - RO - Ac. 11ªT [20130256530](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 22/03/2013)

## **PROCURADOR**

### ***Mandato. Instrumento. Inexistência***

Deserção e irregularidade na representação processual. Recurso ordinário não conhecido. O recolhimento do valor do depósito recursal deve ser feito em guia GFIP, obedecendo-se às Instruções Normativas n. 15, 18 e 26 do C. TST, encartando-se a via original nos autos. A advogada que subscreve a petição do recurso ordinário pela primeira reclamada não consta do instrumento de procuração ou do substabelecimento. No curso do processo, houve a juntada de novo procuração por parte de empresa estranha à lide. Em que pese a advogada que subscreve o recurso ordinário da primeira reclamada constar do substabelecimento e ter comparecido na audiência, não há como considerar-se a regularidade na representação processual em face da existência de mandato tácito eis que se trata de empresa distinta. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços Apesar da licitude da terceirização de atividade-meio (operador de empilhadeira), "in casu", deve ser imputada a responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, eis que a força de trabalho do empregado da 1ª ré/Prestadora de serviços reverteu em favor da tomadora. Dessa forma, segundo os termos da Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST, no caso de inadimplemento da responsável principal (real empregadora), a solvabilidade dos créditos trabalhistas deve ser garantida por aquele que se beneficiou, direta ou indiretamente das forças de trabalho do(a) obreiro(a), visto que os créditos trabalhistas, em razão de sua natureza alimentar, não podem ficar desprotegidos. Intervalo intrajornada não

concedido. Diante da confessada supressão parcial de intervalo para refeição e descanso, é devida uma hora extra inteira, à luz do artigo 71, "caput" e parágrafo 4º, da CLT. Ademais, tratando-se de matéria intrínseca à saúde do trabalhador com o escopo de propiciar a recuperação de energias e a manutenção da higidez física e mental, em razão do maior desgaste ocorrido, por isso, inadmissível redução parcial por meio de negociação coletiva, por tratar-se de direito individual indisponível. Portanto, a concessão parcial do intervalo para refeição, higiene e descanso implica o pagamento integral do período, como se inteira fosse a sonegação, acrescida de adicional. Embora o intervalo intrajornada não concedido não é conceituado como hora extra propriamente dito, porém, possui nítida natureza salarial. Portanto, deve ser remunerado com o acréscimo idêntico ao das horas extras e os devidos reflexos. (TRT/SP - 00016768320115020432 - RO - Ac. 4ªT [20130223411](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 22/03/2013)

## **PROVA**

### ***Conflito probatório***

PROVA ORAL X PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIO DA REALIDADE. No Direito do Trabalho as provas, documental e testemunhal, devem ser sopesadas levando-se em consideração o princípio da realidade, informador desta Especializada. A prova oral revelou-se favorável a existência de horas extras, inclusive pelo gozo intervalar parcial, o que autoriza a manutenção da sentença nos seus exatos termos. (TRT/SP - 01567002520095020384 - RO - Ac. 4ªT [20130223047](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 22/03/2013)

## **RECURSO**

### ***Fundamentação***

RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO REBATEM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. NÃO CONHECIMENTO. Os fundamentos adotados pela decisão de origem não restaram rebatidos na instância revisional, vez que a agravante se limitou a transcrever nas razões de agravo "ipsis litteris" a tese aventada na impugnação à sentença de liquidação, acerca do fato gerador das contribuições previdenciárias, o momento de sua incidência, e os acréscimos legais moratórios devidos, em afronta ao disposto no artigo 514, II, do CPC, aplicável subsidiariamente nesta Justiça Especializada, e ao princípio da dialeticidade. Conquanto o Direito Processual do Trabalho seja regido pelos princípios da simplicidade e da informalidade, e o artigo 899 da CLT estabeleça que "os recursos serão interpostos por simples petição", isso, por si só, não significa que a parte está dispensada de apresentar, expressamente, nas razões do apelo o seu inconformismo em face da decisão de piso, haja vista tratar-se de pressuposto formal de admissibilidade. À vista disso, e porque configurada hipótese análoga àquela prevista na Súmula 422, do C. TST, não se conhece do agravo interposto pela União. (TRT/SP - 00615003320065020016 - AP - Ac. 11ªT [20130256921](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 22/03/2013)

## **RECURSO DE REVISTA (CABIMENTO)**

### ***Horas extras***

RECURSO DE REVISTA - Determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional para julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, ante o afastamento da intempestividade anteriormente reconhecida - Devidas horas

extras decorrentes dos minutos residuais diários quando superiores a dez, bem como de 30 minutos diários relativos ao percurso interno - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00847003520095020252 - RO - Ac. 4ªT [20130223748](#) - Rel. LUCIANA CARLA CORREA BERTOCCO - DOE 22/03/2013)

## **RECURSO ORDINÁRIO**

### ***Matéria. Limite. Fundamentação***

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM QUANTO AO TEMA. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tendo a recorrente se insurgido, oportunamente, sob matéria que não foi apreciada pelo Juízo de origem, a remessa dos autos para a primeira instância para manifestação do MM Juízo singular é medida que se impõe, sob pena de supressão de instância. (TRT/SP - 01040003220095020074 - RO - Ac. 17ªT [20130254996](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 22/03/2013)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Advogado***

VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE ADVOGADO E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. Consoante exegese do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, os advogados, ordinariamente, são trabalhadores autônomos, podendo se associar com sociedade de advogados, sem que isso forme vínculo de emprego. Todavia, de igual forma, é sedimentado que se presentes os elementos fáticos jurídicos elencados nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, pessoalidade, onerosidade, subordinação e não-eventualidade, o advogado figurará na relação como empregado. A autonomia é conceito antitético ao de subordinação. Portanto, a subordinação é o elemento primordial à caracterização da relação de emprego e, por vezes, o único elemento hábil a configurar sua existência, e decorre do poder diretivo do empregador, a quem cabe orientar, fiscalizar, dirigir a prestação do trabalho e, conseqüentemente aplicar advertências, punições e, até mesmo, extinguir a própria relação. Na casuística, com fulcro no conjunto probatório carreado aos autos, especificamente na prova testemunhal, constata-se que a autora era empregada do Escritório reclamado. Recurso patronal improvido. Sentença mantida. (TRT/SP - 00021318220105020044 - RO - Ac. 4ªT [20130224361](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 22/03/2013)

### ***Cooperativa***

Cooperativas. Fraude. ART. 9º DA CLT. Vínculo Reconhecido. O Recorrente pretende a reforma do julgado, sob o argumento que a condenação em indenização correspondente à relação jurídica de trabalho reconhecida, argumentando que fez parcerias com as reclamada para a área da saúde, de modo que as parceiras eram responsáveis pelos trabalhadores. Da análise da prova produzida nos autos, especialmente dos documentos, verifica-se que a prestação de serviços do Reclamante ocorreu por meio de várias cooperativas, de maneira que era transferida de sociedade para sociedade, ainda que laborando sempre no mesmo local sem solução de continuidade. Na verdade, a relação jurídica do Reclamante com as cooperativas não era de cooperado, mas o que de fato ocorria era fraude para o não cumprimento das obrigações trabalhistas, o que



acertadamente reconheceu a r.sentença primeva. (TRT/SP - 02929001120095020361 - RO - Ac. 4ªT [20130223403](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 22/03/2013)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Efeitos***

Benefícios da justiça gratuita. Os pedidos dos benefícios da justiça gratuita, acompanhados de declarações firmadas pelos interessados, quando a hipossuficiência não é presumida, é o "quantum satis" para justificar a pretensão, em não havendo prova em sentido contrário, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269, da SDI-1, do C. TST. A isenção de ofício, à luz do artigo 790, parágrafo 3º, da Consolidação é mera faculdade, enquanto requerida exige motivação quanto ao indeferimento. Faculta-se ao Juiz, à luz do artigo 790, parágrafo 3º, da Consolidação, concedê-la, inclusive "ex officio", àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou provarem seu estado de miserabilidade. Prescrição. Trabalhador avulso. A regra concernente à prescrição bienal diz respeito à extinção do contrato de trabalho, conforme consta na parte final do inciso XXIX do art. 7º da CF. Ocorre que o trabalhador avulso não mantém vínculo empregatício com o órgão gestor nem com a tomadora de serviços, por isso, não há que se falar em contrato de trabalho. No caso vertente, há apenas relação de trabalho "lato sensu" entre o trabalhador avulso e o órgão gestor de mão-de-obra nos termos do art. 27 da Lei nº 8.630/93. Registre-se que a OJ 384 da SDI-I do c. TST, que tratava da prescrição do trabalhador avulso, restou cancelada pela Res. 186/2012, DeJT 25/09/2012. Jornada de trabalho. Turno ininterrupto de revezamento. Ônus da prova. Ao alegar fato constitutivo de seu direito (trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e dobra nos turnos), o reclamante atraiu para si o ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 I do CPC. Para que seja reconhecido o direito ao pagamento de horas extras, não se pode esquecer da necessidade de comprovação do labor em sobrejornada, o qual não pode ser presumido. Honorários advocatícios. IN 27 do C. TST A Instrução Normativa n. 27 do C. TST em que as reclamadas fundamentam a pretensão expressamente "dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004". Tal regramento não tem aplicação ao caso haja vista que a relação de trabalho avulso já estava submetida à competência desta Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00000854120115020447 - AIRO - Ac. 4ªT [20130223420](#) - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 22/03/2013)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

O art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 impede a aplicação de responsabilidade subsidiária à Administração Pública pela mera constatação de inadimplemento dos direitos laborais. (TRT/SP - 00027771720115020090 - RO - Ac. 17ªT [20130254937](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 22/03/2013)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO. POSSIBILIDADE. A constitucionalidade do art.71, parágrafo 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, declarada na ADC 16 pelo E. STF, em 24.11.2010, não é óbice para que o Judiciário Trabalhista, na hipótese de inadimplência de empresa contratada (prestadora de

serviços), reconheça a culpa da tomadora e sua responsabilidade subsidiária, quando constatada ausência de adoção de medidas de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas do prestador de serviços. (TRT/SP - 00005266920105020281 - RO - Ac. 15ªT [20130257430](#) - Rel. SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO - DOE 22/03/2013)

O E. STF, na ADC/16, declarou a constitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 71, da Lei nº 8.666/93, obstando à Justiça do Trabalho a aplicação de responsabilidade subsidiária à Administração Pública em face do inadimplemento dos direitos trabalhistas. (TRT/SP - 00027214120115020071 - RO - Ac. 17ªT [20130249909](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 22/03/2013)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Contribuição legal***

01. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ESTIPULAÇÃO NORMATIVA PARA OS NÃO ASSOCIADOS. A estipulação normativa quanto às contribuições para os associados como os não associados, sem qualquer diferenciação, fere princípios constitucionais básicos, ou seja, o da liberdade sindical, o qual engloba os direitos de filiação e de se manter filiado à entidade sindical. A cláusula normativa que fixa os descontos das contribuições assistenciais e confederativas para todos os empregados, sem qualquer distinção entre sindicalizados ou não, não pode ser acatada, o que, aliás, está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119, do Tribunal Superior do Trabalho. O argumento de o desconto estar previsto em convenção coletiva não implica, necessariamente, que o mesmo não possa ser discutido em Juízo. O ato jurídico perfeito e acabado não é óbice legal para a apreciação judicial de ameaça ou lesão a direito, portanto, esse entendimento não colide com o teor do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Saliente-se que a negociação coletiva não pode se sobrepor ao primado das liberdades individuais e coletivas. Também não pode a entidade sindical invocar o poder de representação da categoria e impor contribuições a todo e qualquer integrante da categoria. Se assim o fosse, a negociação coletiva e a autonomia privada coletiva não possuiriam limites nos sistema jurídico. A imposição ao pagamento da contribuição assistencial viola o princípio da intangibilidade salarial (art. 462, CLT), vez que prevalece o entendimento que se trata de uma obrigação ilegal, sendo inaplicável ao caso a regra do art. 7º, VI, CF. (TRT/SP - 00013548120115020038 - RO - Ac. 14ªT [20130234847](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 22/03/2013)